



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão

Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

<i>V/ Referência:</i>	<i>V/ Data:</i>	<i>N/ Referência:</i>	<i>Ofício n.º</i>	<i>Data:</i>
Introduzir referência	1.06.2022	2022/GAVPM/2208	2022/OFC/03138	17-06-2022

ASSUNTO: **Projeto de Lei 97/XV/1.ª (IL)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
cfb33fadf0464cf0122901e12f5ce7134e339575
Dados: 2022.06.17 14:38:50





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ASSUNTO: Parecer – Projecto de Lei n.º 97/XV/1ª

2022/GAVPM/2208

09.06.2022

SUMÁRIO: Projecto de Lei n.º 97/XV/1.ª

Assegura a nomeação de patrono às vítimas especialmente vulneráveis

PALAVRAS CHAVE:

Nomeação

Patrono

Vítima



PARECER

1. Objecto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o Projecto de Lei n.º 97/XV/1.^a, que visa assegurar a nomeação de patrono às vítimas especialmente vulneráveis, procedendo à alteração ao Estatuto da Vítima e à Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais.

*

2. Análise Formal

Nos termos do disposto no art.º 149º n.º 1 al.i) do EMJ, compete ao CSM emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Tendo presente a competência constante da norma citada, as opções políticas do legislador nacional são e serão sempre insindicáveis pelo CSM.

No entanto, seja por força das já referidas competências, seja em obediência aos princípios da boa e fé e da colaboração que devem pautar o relacionamento institucional no contexto do Estado de Direito Democrático, incumbe ao CSM contribuir para o aperfeiçoamento do quadro legal vigente, para melhor habilitar o legislador na decisão sobre eventuais necessidades de alteração deste quadro, e sobre os termos em que as mesmas devem ser concretizadas.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Da exposição de motivos do projecto em análise constam, entre outros, os seguintes dizeres: “(...) *Com o presente Projeto de Lei, pretende-se que a Vítima, aquando da sua qualificação como Especialmente Vulnerável, tenha ao seu dispor aconselhamento jurídico imediato, na nossa ótica essencial para o cabal esclarecimento dos seus direitos e para o acompanhamento completo, integral e transversal nas diversas etapas processuais. Nestes termos, a vítima terá assim um papel reforçado como parte ativa e colaborante com a justiça, uma vez que serão reduzidos os fenómenos de vitimização secundária que, não raras vezes, impedem a apresentação de queixa e dificultam a participação ativa da vítima no processo penal.*

(...)

A alteração legislativa agora proposta garante ainda que, arguido e vítima gozam das mesmas prerrogativas de assistência legal, essencial para que se garanta um processo justo e equitativo para todos os sujeitos processuais.

Vejamos se face aos objectivos estabelecidos pelo legislador, na exposição de motivos, o articulado subsequente se mostra conforme com os mesmos.

É proposta a alteração aos art.ºs 11º e 21º da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro (Estatuto da Vítima).

Quanto ao artigo 11º, a alteração passa pela alteração, na al.f) do n.º 1, da subalínea ii) com a seguinte redacção: “Apoio judiciário, sendo que no caso de se tratar de vítima especialmente vulnerável tem direito a que seja nomeado de forma imediata um defensor officioso; ou”.



A alteração ao artigo 21º corresponde ao aditamento ao n.º 2, da al.f) com a seguinte redacção: “Nomeação imediata de defensor oficioso.”.

É proposta a alteração à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (Lei do Apoio Judiciário), com a alteração da redacção constante do art.º 41º, nos seguintes termos: “1 - (...).

2 - No momento de atribuição do estatuto de vítima especialmente vulnerável, esta é informada de que pode requerer a nomeação de patrono, que lhe será concedido de imediato, conforme disposto no artigo 20.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que aprova o Estatuto da Vítima, e nos mesmos termos que ao arguido, conforme previsto no artigo 39.º do presente diploma.

3 - No âmbito das nomeações a vítimas especialmente vulneráveis há lugar a pagamento de honorários, nos mesmos termos da nomeação ao arguido de defensor.

4 – (Anterior n.º 2).

5 – (Anterior n.º 3).”

Em termos de análise formal, podemos concluir que o articulado se mostra conforme à exposição de motivos, encontrando-se devidamente fundamentadas as opções legislativas tomadas.

*

3. Análise Material

Sobre a matéria objecto do presente Projecto de Lei, ainda que não circunscrito às vítimas de violência doméstica, mas antes às vítimas especialmente vulneráveis, nas quais as primeiras se incluem, pronunciou-se o CSM, em Parecer datado de 27-10-2021, no procedimento 2021/GAVPM/3395, sobre o projecto de lei n.º 987/XIV/3ª.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Voltou o CSM a pronunciar-se sobre a mesma matéria em Parecer datado de 04-05-2022, no procedimento n.º 2022/GAVPM/1584, sobre o projecto de lei n.º 10/XV/1ª.

Em conformidade, e por brevidade de exposição remetemos para a análise feita no primeiro dos mencionados pareceres sobre as questões que a presente iniciativa legislativa convoca, em concreto, as alterações propostas para os artigos 11º e 21º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015 de 4 de Setembro e para o art.º 41º da Lei do Apoio Judiciário (Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho).

*

4. Conclusões

a) O Projecto de Lei n.º 97/XV/1.ª visa assegurar a nomeação de patrono às vítimas especialmente vulneráveis, procedendo à alteração ao Estatuto da Vítima e à Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais;

b) Do ponto de vista formal existe total correspondência entre a exposição de motivos e o articulado legislativo proposto, encontrando-se devidamente fundamentadas as opções legislativas tomadas;

c) Do ponto de vista substancial, e por brevidade de exposição, remetemos para a análise feita pelo CSM no Parecer apresentado à Assembleia da República, datado de 27-10-2021, no procedimento 2021/GAVPM/3395, sobre o Projecto de Lei n.º 987/XIV/3ª, considerando que no mencionado Parecer se analisaram as alterações propostas para os artigos 11º e 21º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015 de 4 de Setembro e ainda para o art.º 41º da Lei do Apoio Judiciário (Lei n.º 34/2004 de 29 de Julho).



*

Lisboa, 9 de Maio de 2022

Célia Santos

Juíza de Direito
Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM



**Célia Isabel Bule
Ribeiro Marques
dos Santos**

Adjunta

Assinado de forma digital por Célia Isabel
Bule Ribeiro Marques dos Santos
5769c1af62c50d744980bd2168f220f4546ff206
Dados: 2022.06.09 12:27:32